



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HUGO ALENCAR DUARTE FIGUEIREDO

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA ABORDAGEM CIVIL E  
CONSTITUCIONAL

SOUSA - PB  
2010

HUGO ALENCAR DUARTE FIGUEIREDO

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA ABORDAGEM CIVIL E  
CONSTITUCIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

SOUSA - PB  
2010

HUGO ALENCAR DUARTE FIGUEIREDO

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA ABORDAGEM CIVIL E CONSTITUCIONAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof.<sup>a</sup> Olindina Ioná da Costa Lima Ramos – UFCG

Professor Orientador

---

Examinador interno

---

Examinador externo

*Fazer agir o Direito, é viver a Liberdade.  
Intrinsecamente ligados, mister é que se faça  
valer o direito à liberdade dentro dos parâmetros e  
paradigmas do Direito, isto é, temos o direito de  
nascer, crescer, estudar, comer, morar.*  
Rosana Madjarof

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus que habita em todas as formas de vida e de sapiência. Pela oportunidade de da criação do homem, pela possibilidade de defesa que se revela a cada dificuldade por mais intransponível que possa parecer. Pela infinita complexidade de sua criação humana, posto que quanto mais nos aprofundamos na matéria da existência, mais nos deparamos com descobertas e conhecimentos distintos.

Aos meus pais e irmãos, por que sempre acreditaram em mim, pelo incentivo nas horas difíceis, pela presença firme e carinhosa com que me educaram. Pelo amor de minha mãe em todas as chegadas e partidas e pelo afago sincero dos braços de meu pai a me fazer acreditar que posso realizar todos os meus sonhos.

Aos meus avós, presença constante em minha vida, que me ensinaram coisas fundamentais para tomar decisões como lutar, sonhar, levantar, seguir em frente.

Aos meus mestres, da terna infância aos mais recentes. Pelo esforço dedicado a mim e aos meus colegas, pelo aprendizado lúdico e rígido. Todos foram fundamentais para minha formação profissional.

A minha orientadora, professora Olindina Ioná da Costa Lima Ramos pelas horas dedicadas a esse estudo, pela credibilidade e possibilidade de realização. Em nossos estudos todos os momentos, mesmos os mais críticos foram essenciais para a perseverança de saber que precisamos sempre continuar.

Aos meus amigos de todas as horas, aos meus colegas de curso e de jornada, pelo companheirismo e certeza de que sempre posso contar com um gesto de incentivo e de amizade, em especial a Clarisse Pordeus, Bruna Cristina, Viviane Cohen, Vera Lúcia, Max Willammy, Denise Vieira e Plínio Almino

À minha família.

## RESUMO

Esse trabalho propõe uma discussão acerca do direito concedido à gestante do provimento de alimentos por parte do possível genitor já no período inicial da gestação. A Lei 11.804/08 regulamenta as ações sobre alimentos gravídicos a partir do convencimento jurídico dos indícios da paternidade apontada pela parte autora. Esta Lei busca suprir uma necessidade que se reflete em nossa realidade social. Nesse trabalho procura-se analisar os aspectos materiais e processuais trazidos pela Lei 11.804/2008, que regula o direito das gestantes de pedir alimentos em favor do nascituro, além de realizar uma discussão sobre a abordagem civil e constitucional do qual trata este estudo. Procura-se ainda discorrer sobre a natureza dos alimentos gravídicos e sua relação suplementar e arazoar a respeito da responsabilidade civil do devedor de alimentos, como também da responsabilidade civil da autora do pedido de alimentos gravídicos nos casos em que age com dolo. Discorre-se ainda sobre a igualdade de direitos entre os filhos, a relevância litigiosa da Constituição de 1988 para a validação dos preceitos familiares e concluí-se com considerações a cerca da suma importância da lei de alimentos gravídicos para o benefício de toda sociedade. Para tanto, utilizamos o método dedutivo, de modo qualitativo que consiste da análise bibliográfica de autores renomados, confrontamento das idéias e a busca de um entendimento linear que proporcione ao leitor uma satisfação às dúvidas levantadas além de um retorno positivo quanto às interpretações das leis aqui abordadas. Mesmo antes do nascimento com vida, um ser, mesmo embrionário, no útero materno, fruto da fecundação entre espermatozóide e óvulo, deve receber atenção de fato e de direito. O nascituro mesmo não sendo dotado de personalidade jurídica, possui aptidão para adquirir direitos no terreno da jurisprudência. A Lei de Alimentos Gravídicos vem referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido mais intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna. Mas este fato, por si só, não absolve todos os pecados do legislador.

**PALAVRAS-CHAVES:** Alimentos gravídicos. Família. Sociedade. Leis.

## **ABSTRACT**

This paper proposes a discussion regarding the right granted to the mother's provision of food by the parent as possible during the initial period of gestation. Law 11.804/08 regulates the actions on food gravidic from convincing legal evidence of paternity pointed to by the plaintiff. This Act seeks to meet a need that is reflected in our social reality. In this paper we analyze the substantive and procedural aspects introduced by the Law 11.804/2008, which regulates the right of women to seek food in favor of the unborn, and held a discussion on civil and constitutional approach which deals with this study. We also seek to discuss the nature of the food gravidic and their relationship further and reason about the liability of the debtor of food, as well as civil liability the author of the request for food gravidic in cases of intentional acts. Also discussed the equality of rights among children, contested the relevance of the 1988 Constitution to validate the rules of his family and conclude with considerations about the paramount importance of food gravidic law for the benefit of our whole society. Therefore, we use the hypothetical-deductive method, which consists of analysis from renowned authors, confrontation of ideas and seeking an understanding that provides the reader with linear satisfaction of the doubts raised in addition to a positive return on the interpretations of the laws discussed here. Even before birth through life, a being, even as embryos in the womb, the result of fertilization between sperm and egg, will call attention to fact and law. The unborn child while not having legal personality, has the ability to acquire rights in the field of jurisprudence. The Law of Food gravidic come endorse the modern conception of parental relationships that, each time with a more intense color, rescue the parents responsibility. But this fact alone does not absolve the sins of the legislature.

**KEYWORDS:** Gravidic food. Family. Society. Laws

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 UMA DEFINIÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>12</b>
2.1 Breve evolução histórica do conceito de família.....	12
2.2 A Constituição de 1988 e o conceito de família .....	16
<b>3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS FILHOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Os direitos dos filhos segundo a legislação vigente.....	21
3.2 O princípio da igualdade dos filhos e suas consequências.....	22
3.3 O Princípio da afetividade .....	24
<b>4 DIREITOS DO ALIMENTANDO .....</b>	<b>28</b>
4.1 Alimentos a base da vida .....	28
4.2 O direito de ser alimentado.....	30
4.3 A Lei 11.804/08 e a origem do dever do provimento familiar .....	32
4.4 A natureza dos alimentos gravídicos.....	33
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O provimento dos alimentos essenciais à manutenção da vida de seres humanos ainda em fase embrionária é algo novo na literatura jurídica, como também é novidade o impacto causado pela Lei 11.804/08 nos âmbitos familiar e social. A sociedade que desde os tempos mais remotos, busca alimentar de forma mais satisfatória seus entes mais próximos, seus descendentes diretos, sua prole. Os demais membros obedecem a uma hierarquia que tem mobilidade própria, podendo ser o cônjuge ou mesmo os parentes ascendentes ou colaterais.

Os alimentos se revestem de relevante interesse social, e contribuem para a integridade da pessoa, sua formação, sobrevivência e conservação, como direitos assecuratórios à personalidade, à dignidade e à cidadania, direitos estes fundamentais, assegurados na Carta Magna.

Tem-se, assim, que o direito aos alimentos tem por finalidade, assegurar ao credor, sua própria subsistência, no que se refere aos alimentos propriamente ditos, à saúde, à educação, ao lazer, dentre outras necessidades básicas.

No caso das uniões familiares estáveis, reconhecidas pela jurisdição brasileira, o indivíduo que nasce dentro dela está amparado em todos os moldes preceituados. No entanto, quando um ser humano em fase embrionária passa a existir fisicamente resultado de relação sexual entre seus genitores, ou mesmo de fecundação laboratorial combinada entre as partes ou não, cujo pai ignora sua existência ou mesmo recusa-se a aceitá-la por falta de provas contundentes, tornava-se difícil pleitear uma ação judicial que garantisse o direito do feto de ser alimentado ainda em sua fase de formação biológica. Ou seja, a Lei 11.804/08 veio preencher uma lacuna até então aberta no Direito Familiar em vigor no Brasil.

Conhecida como “Lei de Alimentos Gravídicos”, a Lei 11.804/08 prima pela vida, oferece ao feto indefeso o direito de ser alimentado, nutrido e, por conseguinte, permite que este seja vingado, prosperado dentro do ventre materno. Ainda que o suposto pai negue a responsabilidade, esta lei assegura que seja separada uma quantia que atenda aos custeios da gestação inclusive resguardando o direito aos exames médicos e laboratoriais, acompanhamento psicológico e todos os demais encargos que servirão para o bom desenvolvimento do embrião.

A Lei de Alimentos Grávidos recebeu esta denominação por serem os alimentos a parte mais relevante para a preservação e manutenção da vida embrionária, e, mesmo após o parto, o recém nascido deverá continuar sendo amparado com a prestação alimentar, só que em caráter agora de pensão alimentícia, devidamente regulada pela Lei de Alimentos, até que o suposto pai prove através de ação negatória de paternidade, não possuir nenhum vínculo sanguíneo com a criança, esquivando-se assim da responsabilidade imposta.

O que se leva a presumir que, quando a gestante não se alimenta de forma adequada, seja pela carência de alimentos ou pelas condições de saúde pode acarretar prejuízos e danos irreversíveis à criança que se encontra em formação.

Mas a Lei 11.804/08, assim como outras, não ampara todas as instâncias da natureza humana. A complexidade das relações do mundo atual, a rapidez com se propagam notícias e mesmo a existência de possibilidades ainda que não comprovadas de uma paternidade traga à luz do estudo, revelações da natureza humana até então cultivadas a parte, resguardando a pessoa o direito da privacidade e da preservação de sua identidade.

Importa discutir ainda que foi vetado nesta Lei, sob alegação de risco à criança, o artigo que possibilitava a realização do exame pericial pertinente na gravidez por causar riscos ao feto, o que possivelmente possibilitará uma demanda sem contraditório, posto que não permite a ampla defesa. A época grávida requer cuidados especiais, mas há quem veja também ferido nesta Lei o Princípio do Contraditório ou o benefício da dúvida dado ao réu até que se prove o contrário.

No entanto, a Lei de Alimentos Grávidos atesta que a vida é mais importante que as relações sociais. A Lei 11.804/08 deixa evidente a responsabilidade dos atos praticados por cada indivíduo quando o assunto em questão é a existência humana. Nada pode ser mais importante para a humanidade do que a proteção dos seus pares. Mesmo que traga consigo o aniquilamento de uma união estável, ou ainda a exposição do genitor, o princípio da legalidade da assistência que lhe assegure meios de subsistir deve ser considerado maior.

Neste estudo procuramos de início identificar a procedência da discussão que cerca o provimento da prole e os entraves construídos pelo modelo de sociedade ao qual pertencemos e que foi sendo remodelado ao longo da história e da própria evolução das leis e da aplicabilidade destas em favor dos necessitados, além de deter-se na intenção de definir ou elucidar o que vem a ser uma instituição familiar,

principalmente após a Constituição de 1988, a qual trouxe benefícios ímpares aos indivíduos e suas famílias.

Ao iniciar o trabalho fez-se uma análise dos autores a serem estudados. Após selecionar os autores, prosseguiu-se com o aprofundamento das idéias e na busca das respostas as muitas indagações que ocorreram durante todo o processo de construção e elaboração deste estudo. O método de abordagem aqui apresentado é o bibliográfico. O método dedutivo de modo qualitativo da pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas e revisão das obras e documentos que se relacionam com o tema pesquisado.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar os aspectos materiais e processuais trazidos pela Lei 11.804/2008, que regula o direito das gestantes de pedir alimentos em favor do nascituro, além de realizar uma discussão sobre a abordagem civil e constitucional do qual trata este estudo. Procurar ainda discorrer sobre a natureza dos alimentos gravídicos e sua relação suplementar e arrazoar a respeito da responsabilidade civil do devedor de alimentos, como também da responsabilidade civil da autora do pedido de alimentos gravídicos nos casos em que age com dolo.

Para isso, no item 3 trata-se do princípio da igualdade entre os filhos e suas conseqüências, incursionou-se no difícil caminho da afetividade e dos direitos reais, de fato que são assegurados aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento.

No item 4 abordou-se o direito inerente de ser alimentado, entra aqui o direito da necessidade de manter vivo um ser humano gerado por pessoas civilmente responsáveis. Nesse aspecto entra em vigor a Lei 11.804/08 a qual deu origem a este estudo, e a ascendência do dever do provimento familiar. A Lei 11.804/08 vem explicitar sobre os alimentos gravídicos e as despesas adicionais durante o período de gravidez, da concepção ao parto e se comprovada a paternidade deste, até a emancipação do indivíduo ou necessidade singular de ambas as partes.

Por fim, fez-se um breve comentário das considerações acerca do tema e emitiu-se ao leitor o entendimento sobre a importância da Lei 11.804/08 para a equidade da vida em sociedade.

## 2 UMA DEFINIÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

### 2.1 Breve evolução histórica do conceito de família

Este capítulo faz uma abordagem sobre a origem familiar, sua organização primária, suas definições, desde os tempos das civilizações antigas, até as famílias contemporâneas. Busca ainda demonstrar a grande mudança trazida com a constituição de 1988, mudanças sócias e legais a respeito do conceito de família.

A vida em família remonta os tempos pré-históricos da sociedade, mas como instituição civil, segundo Venosa (2004, p. 15), ela não possui definição. Cada povo construiu ao longo de sua história as relações de afeto que permeiam e definem a si mesmos como descendentes.

No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, a hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2004, p. 17).

Para Venosa (2004, 17), “a descrição feita por Friedrich Engels (1997, 31 ss), em sua obra sobre a origem da família editada no século XIX”, mostra que, no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava nas relações individuais, “as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia)”, que revelava sempre a origem materna, mas desconhecia-se a origem paterna, podendo levar a concluir que a origem familiar teve um caráter inicial matriarcal (VENOSA, 2004, p. 17).

No Brasil, a organização familiar inicial, antes da chegada dos desbravadores europeus, era pautada nos costumes silvícolas das tribos que habitam todo o território (PRADO JÚNIOR, 1997, pp.344-345). A vida em sociedade tribal era mantida essencialmente pelos laços familiares que seus membros cultivavam numa união intrínseca de valores afetivos. Dessa época temos poucos relatos na literatura, mas,

[...] sabe-se que existia uma organização familiar fundamentada em laços de parentesco e ancestrais comuns, o que limitava o intercuro sexual em alguns casos de consaguinidade e grupos totêmicos rivais. Predominava a família extensa, com casamentos preferenciais entre primos cruzados e avunculares (tio-materno-sobrinha), além de uniões com membros de outras famílias. A poligamia era admitida apenas para os "principais", morubixabas, guerreiros mais importantes ou feiticeiros [...] não havia propriedade privada nem relações jurídicas de características contratuais (WEHLING, 1994: p. 222).

Assim, a organização familiar silvícola era pautada na simplicidade das relações familiares e no cumprimento dos deveres de todos os membros para com as crianças. Sobre essa organização familiar Wehling (1994, p. 222), afirma que entre os tupis, [...] "apenas o pai era o responsável pela geração, o que acarretava a igualdade de todos os filhos, mesmo havido com diversas mulheres". O que revela ter sido uma solução simples para o reconhecimento da paternidade dos filhos e a responsabilidade de proteção a estes.

Mas a organização familiar no Brasil não se deu apenas entre os povos silvícolas, o povo brasileiro é o resultado de uma miscigenação que teve início com a colonização ou o desbravamento dessas terras a principiar no ano de 1500 (WEHLING: 1994, p. 42). Muitos outros povos tiveram significativa participação na formação do povo brasileiro. Ainda no período colonial, os negros trazidos à sua revelia vieram ser escravizados. A maioria vivia em aldeias, nas quais, a despeito da influência jesuítica e da proximidade do homem branco, "ainda lhes permitiam manter traços de sua organização familiar [...], entretanto, ocorreram ao longo dos séculos coloniais reconstituições que não puderam recuperar a primitiva organização" (WEHLING: 1994, p. 222).

É importante notar que Wehling (1994, p. 222) discute a formação da família brasileira como sendo organizada, inicialmente, através das bases cristãs promovidas pelos jesuítas que aqui se estabeleceram no intuito de manter o poder religioso sobre essas plagas, e, que, essa formação familiar, mesmo tendo sido catequizada, recebeu influências tanto dos povos que aqui existiam quanto dos que para cá vieram de forma involuntária, como foi o caso dos negros, ou por interesse econômico, como os brancos europeus.

O elemento branco, português, reproduziu na Colônia a sociedade estamental de onde provinha [...]. Trouxe seus valores, sua organização jurídica hierarquizada, suas regras familiares (casamento, filiação, sucessão), patrimoniais (posse, administração dos bens) e obrigacionais

(contratos, execução de dívidas, responsabilidade civil), tudo temperado por duas situações contraditórias: de um lado, a sensação de liberdade do Novo Mundo, onde as peias sociais seriam mais frouxas, a mobilidade mais fácil, a presença do Estado mais tênue [...] de outro, a moralidade repressora que desde o século XVI reorganizava a vida social em torno da família (WEHLING: 1994, p. 223).

Dessa mistura de valores e de costumes, surgiram as bases que alimentaram durante séculos, a organização familiar brasileira o que não significa dizer que tenha sido isto um fato positivo para o crescimento humano ou ainda uma contribuição para a evolução da sociedade, “a própria ordem jurídica da sociedade estamental classificava os indivíduos conforme pertencessem ao clero, nobreza ou povo” (WEHLING: 1994, p. 224).

Como bem coloca Prado Júnior (1997, p. 345) “a sociedade colonial se define pela desagregação das forças sociais que embora infecunda, explica suficientemente a relativa estabilidade da estrutura colonial” o que se revela nas famílias que aqui se formaram no Brasil do início do século XVII com modelos de vida exportado da Europa, estritamente patriarcais onde todo o poder de decisões sobre seus membros estava sob a tutela do marido, senhor da casa e da vontade de todos. Para Wehling (1994, p. 226:), “a família patriarcal, baseava-se de fato e de direito [...] na autoridade suprema do seu chefe e no direito de primogenitura”.

Os filhos eram reconhecidos como tal apenas se fossem concebidos dentro do matrimônio, situação na qual estavam amparadas apenas as pessoas de posse e de classe social elevada, a grande maioria da população era composta de escravos e de pessoas pobres sem nenhuma instrução expondo-os assim a penúrias e dificuldades o que perdurou cronologicamente “do século XVI até o início do século XVIII, sendo minimizados com a entrada de novos agentes sociais, os grupos marginalizados, excluídos do reconhecimento e de direitos” (WEHLING: 1994, p. 235).

Assim, no Brasil Colônia,

A doutrina vigente sobre o casamento e a família, como tantos outros aspectos da vida colonial, deita raízes nas concepções medievais [...]. A família tornou-se altamente protegida pelo Estado. Leis sobre as relações familiares, as sucessões e a atividade comercial a favoreciam. A família patriarcal ou clânica, mais conhecida pelos estudos de Gilberto Freire e Oliveira Viana, compreendia além do tronco familiar e da parentela, os agregados, numa rede complexa de parentesco e lealdades pessoais. [...] não foi o único modelo de família, especialmente no século XVIII. Formas mais simples de famílias nucleares existiram por todo o Brasil, mas as

atitudes mentais não variaram: pátrio poder exacerbado, isolamento das mulheres, inviolabilidade do lar (WEHLING: 1994, p. 237).

O certo é que nessa sociedade de poder centralizado a flexibilidade das relações no âmbito do respeito à pessoa, à dignidade humana, ou a própria vida era delicada, os filhos nascidos fora do casamento, desprotegidos do amparo das leis, chamados de “filhos naturais eram postos à margem da sociedade como vadios ou bandidos” (WEHLING: 1994, p. 238). As leis que regiam esse ambiente amparavam apenas os que dela faziam uso pelo conhecimento da existência ou pelo amparo das autoridades, ou seja, os donos das terras e do poder local ou regional e “os tênues laços materiais primários, econômicos e sexuais [...] se estabelecem como resultado de aproximação” (PRADO JÚNIOR: 1997, p. 345), fundamentando uma sociedade que progrediu e se manteve até o início do século XX.

A sociedade colonial, com seus valores hierárquicos e patriarcais apoiados numa legislação severa e à qual se acrescentava a existência de grande número de escravos – que por si só reduzia o ser humano a condição de objeto – destinava assim a mulher forçosamente, a uma condição inferior. “As concepções do direito romano e da tradição cristã minimizaram esta situação, mas não a alteraram” (WEHLING: 1994, p. 271), reproduzindo nas gerações futuras as mesmas características de desvalorização da mulher pobre, escrava ou objeto de prazer e dos filhos nascidos das relações não estigmatizadas pelo clero ou amparadas pelas leis da sociedade.

A estas pessoas restavam a vida de submissão e de segregação. A igualdade de direitos não existia, na verdade essa concepção do “Iluminismo só se expandiu bem mais tarde entre a população brasileira” (WEHLING: 1994, p. 269), e teve seu momento de glória e ascensão com a Constituição de 1988 que inicia seu texto dizendo que “todos os homens nascem iguais” (BRASIL, 2010), como iguais devem ser ainda, a responsabilidade de alimentar os filhos que por ventura existam, ainda que hipoteticamente, no ventre de uma mulher na qual se revele traços, indícios de aproximação sexual.

Do mesmo modo que a mulher casada, ou que viva maritalmente por vontade bilateral possui o zelo gestacional de seu companheiro, a mulher, seja ela de qualquer classe social, em estado gravídico, seja de semanas ou meses, deve receber em igual valor os merecimentos para a progressão da vida intra-uterina e

após nascimento com vida, que estes benefícios sejam continuados para o bom desenvolvimento da criança, caso se confirme ou não haja impetração de negação em relação à paternidade da criança.

Hoje há uma nova concepção do significado da instituição familiar.

A célula básica da família formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães (VENOSA: 2004, p. 20).

O matrimônio não é mais considerado como requisito de união, o próprio conceito de união conjugal ganhou novas dimensões dentro da sociedade e as relações sexuais dentro ou fora do casamento adquiriram direitos antes inimagináveis como é o caso da Lei 11.804/08 que oferece total amparo à criança em fase de gestação apenas com o indício presumível do suposto pai apontado pela genitora. Um avanço considerável se comparar-se a situação de poucas décadas atrás ou se recuar-se na história, como se fez no início deste capítulo, nos primórdios de nossa formação social.

## **2.2 A Constituição de 1988 e o conceito de família**

A família é o núcleo da sociedade que deve zelar por todas as etapas de existência de um indivíduo. O indivíduo sem família fica desprotegido, o que para um ser humano é comparável a uma pena de morte. A fragilidade humana se mostra mais acentuada durante os primeiros dias de concepção, por isso se faz necessário a ajuda dos genitores no provimento das primeiras necessidades como abrigo, alimento e afeto. Para Venosa (2004, p. 23), “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”. O que antes era regulamentado pelo casamento, agora, sob o olhar da Constituição de 1988 e dos juristas que se debruçam a aprimorar cada vez mais as leis em prol da sociedade, abrange “as uniões sem casamento e até mesmo as chamadas famílias monoparentais” (VENOSA, 2004: 23).

A filiação nas palavras de Gonçalves (2009, p. 285), “é a relação de parentesco consaguíneo em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa

àquelas que a geraram ou a receberam como se tivesse gerado”. Para Venosa (2004, p. 15) o “Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

A maior mudança ocorrida para o benefício da família e da pessoa enquanto indivíduo social, na jurisdição brasileira foi a Constituição de 1988. Com ela o povo tomou ciência de palavras como direitos humanos, cidadania, estabeleceu-se absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima (GONÇALVES: 2009, p. 285), não importando se os pais são, foram, casados ou não.

Nota-se que a organização familiar abrange um sistema de valores que os seres humanos preservam dentro de seus grupos, os já existentes e os pré-existentes. Segundo Costa, “os grupos se organizam segundo princípios definidos de autoridade, divisão de funções e distribuição de privilégios e deveres” (2000, p. 130). Costa vai mais além dentro da estrutura social e afirma:

As normas ou regras constituem os padrões de comportamento social estabelecidos, podendo ser, de acordo com sua natureza, técnicas, administrativas, legais e éticas. Expressam, invariavelmente, os padrões ideais de comportamento do grupo (COSTA, 2000, p. 130).

Desse modo, pode-se afirmar que cada sociedade possui as leis e os valores que seu povo permite ter. Cada sociedade evolui em suas leis, conforme as mudanças ocorridas no comportamento de seus membros. Isso nos remete as origens da sociedade brasileira e seus avanços nas últimas décadas.

Somente com o advento da Constituição de 1988 iniciaram-se todas as mudanças na forma de olhar e de responsabilizar os genitores pelos atos cometidos de comum acordo ou não, mas, que tivesse como consequência à geração da vida de outrem.

É salutar entender o que diz a Constituição de 1988, a qual prevê em seu artigo quinto capítulo primeiro dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- [...]
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL: 1988, p. 08).

Dito desta forma, o direito do homem assegura-se substancialmente dentro dos parâmetros da Lei que ampara todos indistintamente para que sejam vistos como iguais. Aos que têm direito que sejam dados, aos que se sentem violados na sua honra, na sua integridade ou quaisquer outra instância de sua vida privada, que lhe seja também assegurado o direito de ser indenizado por danos morais.

Essas proposituras são importantes e merecem ser aqui relatadas tomando como sentido de aplicação ao corpo da Lei 11.804/08 quando prevê em seu Artigo 6º que:

O convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão (FREITAS, 2009, p. 44).

A Constituição de 1988 em seu artigo 6º objetiva a consolidação da dignidade humana, quando zela visivelmente pelos direitos de proteção à vida, à igualdade, a propriedade, a liberdade e a segurança, ao afirmar que “são direitos sociais [...] a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição” (BRASIL, 2009, p. 10). (EC nº 26/2000).

Para a Constituição de 1988 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2009, p. 61).

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 2009, p. 61).

O termo União Estável sempre foi cercado de grande preconceito na sociedade. Remontando ao passado é importante lembrar que muitas famílias ficaram à margem da legalidade. Assim, criou-se no país uma cultura familiar de que filhos e casamento eram aqueles que possuíam o respaldo da Lei e por consequência, o reconhecimento da sociedade.

Um dos pontos a ser destacado e que merece ser discutido é o do parágrafo 4º que considera como família, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, deixando transparecer no texto que a mãe e seu filho, ainda que forma de gestação constitua uma família. O filho ainda não nasceu, mas é seu descendente, está vivo, por entendimento consideramos que seja ali uma família.

Não obstante a chegada de uma lei que regula o casamento veio elucidar a vivência dos que viviam em casamentos de fato, mas não de direito, com sua prole marcada pela ilegalidade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi incluído no texto constitucional, no seu artigo 226, parágrafo 3.º, o termo união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, o que veio abrir uma grande porta para se ver editada leis, que finalmente, com justiça, regularizariam a situação de milhares de famílias, existentes de fato - não de direito- que a partir daquele momento recebiam a alcunha de família, passando assim a serem vistos de outra forma pela sociedade, agora amparados pela Lei.

O parágrafo 5º traz a sociedade, antes marcada pelo poder e responsabilidade do pai, a divisão desse poder e dessa responsabilidade para os genitores. Tanto a mãe, quanto o pai possuem agora responsabilidades e direitos iguais nos cuidados e na educação do(s) filho(s).

Dias (2002), tem a seguinte análise sobre esse assunto:

Da mesma forma que a sociedade transformou-se no decorrer dos últimos anos com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a entidade familiar também sofreu mudanças. Aquela família tradicional, formada por pai, mãe e filhos, já não é vista como padrão nos dias atuais (DIAS, 2002, p. 59).

É de pensar que seja isso um grande avanço, a igualdade entre os homens, tão alardeada desde a propagação do pensamento dos iluministas nos últimos séculos, traduz-se agora de forma tão simples nas tarefas e atribuições de homem ou mulher. Não importa as discordâncias sociais, importa saber que a partir de 1988

há uma Lei que regulamenta a igualdade entre os membros de uma família quando o fator em questão é o princípio da humanidade, da criação e manutenção da vida.

### 3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS FILHOS

#### 3.1 Os direitos dos filhos segundo a legislação vigente

O presente capítulo procurou fazer uma comparação no tempo em relação a situação dos filhos, antes e depois da constituição de 1988, e dessa forma demonstrar a evolução quanto aos direitos adquiridos por eles, sejam filhos oriundos do casamento, fora dele, não importando a origem, apenas atribuindo a todos os mesmos direitos e qualificações.

Filhos são filhos e isso deveria ser suficiente para que possuam direitos iguais. Mas nem sempre foi assim. Para entender os direitos do nascituro é preciso que se acompanhe de perto a estreita ligação que há entre pais e filhos, e por que os filhos na sua tenra idade necessitam do amparo de seus pais. Para Gonçalves (2009, p. 287), havia os filhos legítimos, do casamento entre os seus genitores, filhos ilegítimos naturais quando entre os pais não havia casamento e filhos ilegítimos espúrios, quando a lei proibía a união entre os pais, poderiam ainda ser adulterinos quando um dos pais era casado e incestuosos quando decorrido entre parentes muito próximos como pai e filha, irmão e irmã (GONÇALVES: 2009, p. 286).

O Código Civil de 1916 é sempre lembrado por tratar com muita eficiência deste assunto, “dizia o art. 352 que os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (GONÇALVES: 2009, p. 286).

Hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havido fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. O princípio da igualdade dos filhos é reiterado no art. 1.596 do Código Civil que enfatiza: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES: 2009, p. 286).

O conjunto de leis da atualidade compreende que a lei quando universal sem determinações em suas minúcias torna-se insensível à realidade social, e em seu



teor, conjuga-se o desprovemento dos objetivos necessários para se fazer a justiça merecida pelas partes interessadas.

A maternidade é algo difícil de ser excluída, uma vez que a barriga da genitora é visível e tanto a gestação quanto o nascimento exige provisões que dificultam o conhecimento das pessoas mais próximas. A paternidade, apesar de ser atribuída a algum homem o qual a genitora possui ou teve laços de afetividade ou relações sexuais, é algo mais difícil de ser apontado. Isto por que, como já observou-se no capítulo anterior, até pouco tempo atrás, as relações familiares privilegiavam o homem como sendo o portador das normas familiares, e, a ele eram atribuídos, entre outros, o direito de preservar seu matrimônio ou ainda de abster-se da responsabilidade do nascimento de uma criança que não fosse dentro do casamento.

Devido aos efeitos contrários ao benefício da vida, a paternidade ficou no campo das especulações por muito tempo, somente podendo ser comprovada recentemente através de exames de DNA realizados em laboratórios, com sofisticadas técnicas que dão total veracidade aos fatos colhidos e examinados (GONÇALVES: 2009, p. 288). No entanto, antes e na ausência da possibilidade de realização de tal exame, é preciso que se dê ao embrião ou mesmo ao feto em formação, as substâncias orgânicas e materiais necessários a sua nutrição e desenvolvimento.

Na impossibilidade da declaração paterna e da negação dos provimentos, voltamos ao ponto da presunção. A presunção, segundo nosso entendimento, é o resultado da análise de uma situação quando não há provas evidenciais. Em tempo, Gonçalves (2009, p. 287) informa que o art. 1597 do Código Civil há toda uma configuração do que deve ser levado em conta para presumir a concepção dos filhos, muito rígida.

### **3.2 O princípio da igualdade dos filhos e suas consequências**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, § 6º, 1988, e o Art. 1.596 do Código Civil prevê que: "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2009, p. 61). Para Tartuce (2006, p. 02), essa afirmação pode ser encontrada no “texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o *princípio da igualdade entre filhos*”. juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento.

Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso*, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão *filho havido fora do casamento*, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais. (TARTUCE: 2006, p. 08)

Fica desse modo, entendido que em se tratando de filhos, não há diferenças tanto no campo patrimonial quanto nas relações familiares, não sendo aceito nenhuma forma de distinção jurídica, podendo o autor da distinção ser penalizado.

Na sistemática proposta por Venosa (2004, p. 30) “além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada a condição de princípio normativo fundamental no direito de família”.

Para Gramstrup (2010, p. 01) em artigo disponível na web, “não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação”. Também não tem conhecimento de normas que assim não procedam: portanto, toda regra de distribuição seria desigual.

No entanto, ainda segundo Gramstrup (2010, p. 01), esta concepção tem alguma relação com a promessa feita nas declarações de direitos fundamentais, que, pelo menos em aparência, atribuir-nos-iam de forma igualitária, a todos como:

- A igualdade numérica ou absoluta (tudo igual para todos): seria a distribuição de benefícios e ônus, em partes idênticas, a todos, criticável do ponto de vista da inverificabilidade. Não há notícia de Sociedade que não tenha efetuado alguma espécie de discriminação (nem de normas que assim não procedam: portanto, toda regra de distribuição seria desigualitária). Mas esta concepção tem alguma relação com a promessa feita nas declarações de direitos fundamentais, que, pelo menos em aparência, atribuiriam-nos equanimente a todos;
- Igualdade *proporcional* (ou *proporcional-quantitativa*: a cada qual e de cada qual segundo certas características de grau variável): é a atribuição de

benefícios maiores aos mais necessitados e ônus progressivos aos mais aquinhoados. A aplicação deste princípio depende da existência de uma regra de distribuição, cujo critério de materialização mais ou menos intensa a determine. Mas, neste caso, toda norma geral seria igualitária, por conter na hipótese elemento descritivo que serve de pauta à intensidade da distribuição;

- Igualdade *proporcional pelo mérito* (a cada qual segundo seu merecimento) : é uma variante da anterior, mas se tomando como característica decisiva o mérito individual relativo. O problema está na subjetividade da avaliação do mérito pessoal (é mais fácil determinar o valor relativo de coisas do que de pessoas), a reclamar a intermediação de critérios definidores, com o que, mais uma vez se reduz este caso ao da igualdade proporcional geral;
- Igualdade *pelos partes iguais* ou *proporcional-qualitativa* (o igual aos iguais e o desigual aos desiguais): se tomado nesta pureza, resultaria, de novo, em que toda norma fosse igualitária, pois esta atribui ou exige conforme o atributo que designa como relevante, para identificar semelhança ou diferença.

Observa-se, assim, que a situação de igualdade estabelecida determina a visão familiar do mundo contemporâneo, uma percepção do valor determinado dentro da esfera familiar acobertado agora, pela jurisdição, antes desamparado aos que eram fruto de relacionamentos fugazes ou ainda que não estivessem sem o amparo de um casamento formal.

### 3.3 O Princípio da afetividade

Na civilização atual os laços de afetividade e o cumprimento dos deveres que cada indivíduo abarca para si, são determinados pelo grau de parentesco que este possui dentro de um grupo familiar. Assim organizam-se as famílias no intuito de protegerem-se e de perpetuarem sua espécie. Mas a vida em sociedade não é fácil, as pessoas almejam diferentes posições, cargos e situações que as coloca em confronto com os demais membros. Viver em sociedade requer sabedoria para

recuar das situações limites e paciência para compreender os direitos e os deveres de cada pessoa.

Para Tartuce (2006, p. 12), “o *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares.” No Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária Seção I do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se as seguintes afirmativas:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 2006, p. 13).

Maria Berenice Dias (2009, p. 29), fala com propriedade da seguinte forma, “o pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar”. O que não encerra a discussão, pois há uma diferença entre assumir uma responsabilidade ou ser obrigado a assumi-la. Ou ainda, querer ser pai e ser apontado como pai. O problema dos filhos parece não ser a existência deles, mas a forma ou a condição nas quais foi concebido. Como a mulher não pode negar a gestação, antes da Lei 11. 804/08 ficava nela encerrado a obrigatoriedade de arcar com todas as despesas do período gestacional e pós-parto, ainda que presumida a paternidade.

A mãe cria vínculos com o feto, são poucas as mulheres que a sociedade conhece e aponta como incapazes de amar e a cuidar de sua prole. Há delas, possivelmente, as que foram submetidas a estupro, as que foram mutiladas fisicamente ou em seu estado psicológico ou as consideradas incapazes por algum distúrbio. O vínculo do afeto é muito importante para a manutenção da vida da prole, sem ele, estaríamos fadados ao perecimento.

É o afeto natural dos humanos que faz que com eles cuidem uns dos outros, e, para o homem, esse afeto só é possível quando há um vínculo com a genitora. Não vamos colocar a culpa na natureza, mas, raciocine, a mulher, ainda que possua vários parceiros possui uma margem segura de acertos sobre a identidade do

homem que a fecundou, para isso ela pode se valer dos conhecimentos dos dias férteis, do período que coabitou ou manteve relações sexuais com determinado parceiro, se usou ou não preservativo, entre outros. O homem não tem essa margem de segurança, até o descobrimento do uso do DNA para identificação da filiação.

O que não o desonera da obrigação de pai quanto aos provimentos necessários para com a genitora de seu filho, ainda que de forma presumida.

Na Seção II, onde fala sobre a Família Natural tem-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 2006, p. 14).

Assim sendo, família é família, ponto, e a definição dada pela Constituição de 1988 amplia o horizonte de possibilidades sobre esse termo e ainda reconhece as múltiplas formas de sua existência. Gonçalves (2009), ressalta a afirmação ao citar o Código Civil de 2002, que nesse caminho de interpretações, “atribui o poder familiar a ambos os pais, em igualdade de condições, conforme o disposto no art. 1. 631” (2009, p. 375).

O desenvolvimento científico, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

Na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na

responsabilidade. No estágio em que se encontra, há de se distinguir o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, com esta dimensão, e o direito à filiação e à paternidade/maternidade, nem sempre genética. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consangüinidade legítima.

## 4 DIREITOS DO ALIMENTANDO

### 4.1 Alimentos a base da vida

O último capítulo refere-se diretamente a Lei 11.804/08, aduzindo sempre a questão da necessidade dos alimentos na vida dos seres vivos, algo que se torna elemento fundamental da condição humana, assim dessa forma, comprovando a real utilidade da Lei de Alimentos Gravidicos, assegurando ao feto os nutrientes básicos para a sua sobrevivência, realçando sempre o principio do direito a vida em contraste sempre com outros direitos individuais.

Os alimentos estão presentes em todas as etapas da vida humana. Mesmo antes da concepção o indivíduo a ser gerado, necessita de um ambiente provido de substâncias que lhe favoreça a fecundação e o seu desenvolvimento. Ao pesquisar sobre a palavra alimento pode encontrar vários conceitos, no entanto, todos apontam de forma dedutiva como sendo a base da vida. No dicionário Michaelis (2007, p. 107) assim está: “a.li.men.to sm. (lat alimentu) Toda substância que, introduzida no organismo que serve para nutrição dos tecidos e para produção de calor. sm. pl. Dir Todas as despesas ordinárias a que o alimentário tem direito. No entanto a designação de Ferreira (2004), é a de que:

Alimento> [Do lat. Alimentu.] S. m. 1. Toda substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre. 2. Mantimento, sustento, alimentação. 3. Aquilo que faz subsistir conserva alguma coisa> *A madeira da casa serviu de alimento ao incêndio.* 4. Aquilo que estimula, fomenta alguma coisa, alento, fomento> *A viagem forneceu alimento à sua criação artística.* ~ V. *alimentos.* ♦ Alimento poupança> Substância que concorre para suprir necessidades alimentares, estimula o sistema nervoso central e produz energia passageira, com poupança das reservas do organismo. (FERREIRA, 2004, p. 98).

Para Richter (2006, p. 15), os alimentos devem ser “benéficos, cuja composição fortaleça a saúde metabólica, imunológica e estrutural do organismo”.

Em se tratando de alimentos que sejam destinados às gestantes, conforme estipulado na Lei 11.804/08 é preciso ainda atentar para a finalidade destes:

Os alimentos possuem a finalidade de fornecer ao corpo humano, a energia e o material destinados à formação e à manutenção dos tecidos, ao mesmo tempo que regulam o funcionamento dos órgãos. Ou em outras palavras, conforme a FAO (10), o corpo necessita de energia fornecida pelos alimentos para o metabolismo de descanso (*resting metabolism*), síntese dos tecidos (crescimento, manutenção, gravidez, lactação), atividades físicas, processos de excreção, e para manter um balanço térmico (também para stress fisiológico e psicológico). (GAVA, 2009, p. 30).

Assim, a gestante necessita ser amparada conforme a Lei 11.804/08 para que seja preservado e mantido vivo o ente que carrega em seu ventre. Atende-se ainda para o fato de que cada caso deve ser visto pelo âmbito da impessoalidade e em respeito às particularidades que cada indivíduo apresenta. Uma determinada gestante pode necessitar de um tipo de alimento enquanto outras podem apresentar necessidades particulares, como bem coloca Fossas (2006):

Apesar de sermos sempre os mesmos, nem sempre nossas necessidades são iguais, muitos fatores alteram nossas necessidades nutricionais, tais como, a gravidez e a amamentação, atividade profissional, prática esportiva, seleção de alimentos, biodisponibilidade além de outros hábitos e comportamentos (FOSSAS, 2006, p. 46).

Isto porque entre outras singularidades cada ser humano possui sua necessidade em termos de quantidade de alimento além de complementos vitamínicos ou condições patológicas. Importa, entretanto, conhecer “o valor energético dos alimentos, medido em unidades de calor chamadas calorias que variam conforme o sexo, idade, condições climáticas e o grau de atividade física (GAVA, 2007, p. 31). Importante ainda são:

Os nutrientes que compõe um alimento são para nós de grande importância, porque poderemos determinar qual o organismo que terá maiores possibilidades de se desenvolver (GAVA, 2007, p. 63).

Todas essas palavras nos remetem a ingestão de alimentos, que por sua vez está associado à nutrição. Desse modo tem-se o seguinte raciocínio: seres humanos gerados necessitam ser alimentados, nutridos, para vingarem de forma saudável. Nesse sentido, a alimentação consiste num processo do qual os seres humanos extraem do mundo que os rodeia aquilo que consideram necessário para sua sobrevivência, enquanto melhor e maior for a quantidade destes alimentos, melhor alimentados e com maiores chances de sobrevivência terão.

“A alimentação é a base da vida e dela dependem a saúde do homem” (BRASIL, 2003, p.10). A falta de alimentos pode levar o indivíduo a desnutrição e morte. Um ser humano em sua fase embrionária necessita de “alimentos ricos em vitaminas e minerais que lhe proporcione desenvolvimento biológico seguro, pois atuam como formadores e reguladores do organismo” (BRASIL, 2003, p. 12-13).

Ainda que a primeira vista pareça simplista, o ato de alimentar alguém é complexo, pois envolve componentes de ordem social e cultural, além do valor afetivo empregado na questão alimentícia. Quanto mais se gosta de alguém mais esforço se emprega na sua nutrição e no seu bem-estar. Nas palavras de Soares (2005), “Alimentar não é apenas dar o que comer, mas também dar amor atenção e cuidados” (SOARES, et. al. 2005, p.17). “Alimentar é, pois, oferecer energia, capacidade de renovação celular, intelectual e afetiva’ (FOSSAS, 2006, P. 34)

#### **4.2 O direito de ser alimentado**

Spolidoro ensina que o teor da Lei 11.804/08 é a necessidade. Segundo ele “o que merece relevo no caso dos alimentos gravídicos é a **NECESSIDADE**” (SPOLIDORO, 2009, p. 28). Que deve ser vista como elemento indispensável da condição humana, evitando qualquer privação por parte da mãe em fase de gestação e da criança dentro do ventre ou após o seu nascimento.

Importante se faz discutir ou delimitar a linha tênue do que se considera ser necessário. Nesse âmbito caímos em outro poço de contradições quando ao revelarmos o que é necessário para uma pessoa e o que é necessário para outra. Assim,

A greta entre o necessário e pretendido ou conceituado como necessidade pelo pretenso alimentando não pode prevalecer como aquela que habita na sua reserva subjetiva, mas, e em especial, na reserva da generalidade da expressão onde se permitia a alguém ter o básico para a manutenção de sua autonomia biológica e continuidade da vida em sociedade, sem os extremos da pobreza ou o êxtase da fortuna, e nem mesmo no que se alcança pelo esforço do trabalho na maioria das pessoas, como viver dentre aqueles de classe média. Essa necessidade há de ser no campo da subsistência e de maneira temporária ou transitório. (SPOLIDORO, 2009. p.28)

As diferentes pessoas que compõem a sociedade, pertencem também a diversos extratos, e, mesmo, entre aqueles que fazem parte de uma determinada classe social, evidenciam nos seus hábitos e na forma de conduzirem suas vidas, diferenças peculiares. Daí a necessidade de estipulação de um valor aproximado para as despesas com os alimentos e as necessidades básicas para uma boa manutenção da vida que se embrionia e se desenvolve alheio as situações externas que o cerca.

Por assim entender, quando se trata de

[...] cálculo de montante, de fixação de valores, é evidente que o parâmetro não pode se esgotar em nenhuma proporcionalidade (o binômio invocado aleatoriamente pela lei civil) – critério eminentemente subjetivo – mas, sim, em elementos fáticos, plausíveis e observáveis. Se a toda necessidade corresponde uma despesa, todos os pedidos de alimentos deveriam vir acompanhados de uma lista de gastos com os respectivos comprovantes (LEITE, 2009, p. 33).

O entendimento do valor deve ser buscado no critério da proporcionalidade. O magistrado deve entender que a necessidade do requerente não servir de injustiça para o réu, é salutar que se chegue a um acordo cuja submissão de julgamento pareça e seja correta aos olhos da Lei e aos olhos da sociedade.

A Lei de alimentos gravídicos não foi pensada para punir ou ainda prejudicar alguém. A Lei 11.804/08 foi criada para evitar que mulheres em estado gestacional e crianças inocentes possam ter uma alimentação e um atendimento médico, psicológico e material adequado as necessidades de um ser humano, não importando as razões que alguém aponte para dela eximir-se, ou não interessando ser de origem marital ou fruto de atos sexuais impulsivos sem os devidos cuidados preventivos.

Quando se fala em *necessidade*, estamos nos referindo ao orçamento de uma família que, naturalmente, não é somente uma balança entre recursos e despesas, mas, sobretudo, é o reflexo de uma maneira de viver, própria a cada sistema familiar, vinculada à sua história, à sua condição social. [...] Qualquer que for a medida priorizada, uma coisa é certa: os alimentos foram criados para quem deles necessita e, sob nenhuma hipótese, podem ser invocados e utilizados como fórmula rígida de pagamento, traduzível em percentuais fixos, aplicáveis sistematicamente a qualquer hipótese (LEITE, 2009, p. 34).

Para Freitas (2009), “exige-se, cautela na concessão de alimentos gravídicos, que deverão ser fiados de modo proporcional aos rendimentos do casal e de acordo com planilha de despesas apresentada na exordial da ação” (2009, p. 37).

#### 4.3 A Lei 11.804/08 e a origem do dever do provimento familiar

Preocupa-se a lei em explicitar que os alimentos gravídicos compreendem as despesas adicionais durante o período de gravidez, da concepção ao parto, identificando vários itens: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico. Mas o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. A Lei 11.804/08 diz:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

**Art. 2º** Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (FREITAS, 2009, p. 43).

Quando do nascimento, a Lei 11.804/08 mudam de natureza, se convertem em favor do filho, apesar do encargo decorrente do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor. De qualquer forma, nada impede que o juiz estabeleça um valor para a gestante, até o nascimento e atendendo ao critério da proporcionalidade, fixe o valor para o filho, a partir do seu nascimento.

Caso o genitor não proceda ao registro do filho, e independente de ser buscado o reconhecimento da paternidade, a lei deveria determinar a expedição do mandado de registro.

É importante lembrar que,

Após o nascimento da criança a verba que for devida determinará o pólo ativo da medida executiva, ou seja, para o inadimplemento dos valores inadimplidos da Pensão de Alimentos, o credor será a criança, de regra, representada por aquela, mas, na incapacidade absoluta ou relativa da mãe, ambos serão representados ou assistidos por quem detém a tutela ou curatela desta (SOUSA, 2009, p. 46).

Com isso seria dispensável a propositura da ação investigatória da paternidade ou a instauração do procedimento de averiguação, para o estabelecimento do vínculo parental. O filho necessita de cuidados especiais ainda durante a vida intra-uterina. A mãe precisa submeter-se a exames pré-natais, e o parto sempre gera despesas, ainda que feito pelo SUS. (DIAS, 2009, p. 31)

É do réu o ônus de provar seus ganhos para que o juiz possa fixar os alimentos segundo o critério da proporcionalidade. Também com relação à cessação do convívio e ao não pagamento dos alimentos, compete ao autor indicar as circunstâncias em que ocorreu a mora, sendo do réu o encargo de demonstrar que continuou exercendo os deveres inerentes ao poder familiar (DIAS, 2009, p. 30).

É necessário dar efetividade ao princípio da paternidade responsável, que a Constituição Federal de 1988 em seu art.227 procurou realçar, quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes. “Não só a família, mas também a sociedade e o próprio Estado têm compromisso com a formação do cidadão de amanhã” (DIAS, 2009, p. 31).

#### **4.4 A natureza dos alimentos gravídicos**

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis* tanto no aspecto material como processual. No tocante ao viés material, o instituto agrega elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil (FREITAS, 2009, p. 36).

Ocorre que, pela natureza híbrida da Lei dos Alimentos Gravídicos, que permite a cobrança judicial de despesas já realizadas – afinal, pode-se pedir alimentos desde a “concepção” – e, portanto, anteriores à citação, não seria possível a execução pelo rito do art. 733 do CPC, que se refere a dívidas alimentares reconhecidas e não pagas, servindo o decreto de precisão para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação (FREITAS, 2009, p. 37).

Analisando que a segurança que a Lei 11.804/8 oferece em relação às despesas realizadas da concepção até o nascimento, como sequência do fato, “também gastos anteriores ao protocolo da ação a execução pelo rito do art. 733 do CPC somente será possível no tocante aos valores vencidos a partir da citação, sujeitando-se os anteriores ao rito do art. 732 do CPC” (FREITAS, 2009, p. 37).

Os alimentos gravídicos, sem dúvida, permitirão melhor tutela às mulheres em gestão e à futura prole que, para seu nascimento com saúde, tanto precisa do suporte financeiro do pai ou de outros parentes, no caso de impossibilidade daquele (não há óbice à ampliação do instituto, já que este se vale, subsidiariamente, das regras atinentes à pensão alimentícia) (FREITAS, 2009, p. 37).

A Lei dos Alimentos Gravídicos permite a conversão dos alimentos gravídicos em pensão de alimentos após o nascimento com vida da criança; assim. Há desse modo, um desacordo da validade dos fatos para o procedimento da execução dos alimentos serem destinados à criança.

A produção probatória nesta Ação, por si só é de baixa cognição por conta do procedimento que a mesma se propõe a seguir. Não há prova pericial a ser realizada; portanto, as provas da possível paternidade ficam eivadas de dúvidas, pois não são tão concludentes; por isto, a lei permite a concessão da tutela com o simples “indício”, ou seja, para a concessão a verossimilhança entre as alegações e os documentos (ou ouvida pessoa, ou testemunhas num possível pedido de audiência de justificação) serão os subsídios utilizados pelo magistrado (SOUSA, 2009, p.46).

Nesta redação, tem-se um dispositivo ao titular do nascituro, ou à gestante do feto ou embrião, garantias de titularidade que resguardam o direito da vida. Entendendo que, o direito da vida em questão é do embrião, feto ou nascituro, a mãe por consequência se beneficia pelo fato de carregá-la em seu ventre ou de estar amamentando, mas, que fique claro, o benefício é para a criança em fase gestacional ou em situação de desamparo.

Embora as decisões tribunais tenham a irrepetibilidade como característica fundamental da obrigação legal dos alimentos, cabe aos intérpretes da lei reverem tal regra, pois ela não pode servir como fundamento ilícito, sob pena de o Judiciário compactuar com a concessão de alimentos não devidos, desconsiderando, de forma absoluta, a necessidade de adequação da realidade à evolução da consciência social, às transformações ocorridas desde meados do século passado (CARDOSO, 2009, p. 34).

Considerando-se, portanto, que no andamento das leis as atitudes devem existir dentro das relações jurídicas patrimoniais em perfeita associação de direitos e deveres. Justamente como se tem entre os princípios do Direito de Família “a proibição ao enriquecimento sem causa, exatamente para que as relações patrimoniais decorrentes dessas relações familiares não sejam usadas como forma de enriquecimento ilícito” (CARDOSO, 2009, p. 34).

Cumprido ressaltar que o fato de se tratar de relação familiar não a coloca em patamar superior, ou seja, não a transforma em relação juridicamente superior às outras relações jurídicas existentes. Ao contrário, mais do que nunca, impõe-se orientação no sentido de que, mesmo se tratando de relações familiares, devem lhes ser aplicadas as regras gerais que regem o ordenamento jurídico, para dessa forma, preservar a igualdade de direitos entre as partes.

Aquela que teve prejuízo em seu patrimônio não pode ser vítima de tamanha desigualdade em nome de princípios outros – de menor relevância –, como o da regra da irrepertibilidade de alimentos no Direito de Família, haja vista que, no que tange à parte que sofreu o prejuízo financeiro, também incide o princípio da dignidade da pessoa humana (CARDOSO, 2009, p. 34).

Na verdade, precisa ser considerado, fundamentalmente, é que o direito do devedor de alimentos, já que os dois pólos da relação jurídica têm assegurado o direito à igualdade e merecem ser respeitados como pessoas. “Em outras palavras, a dignidade do alimentando não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante” (CARDOSO, 2009, p. 35). Desse modo, implica que seja acolhida a possibilidade de “devolução dos alimentos gravídicos, caso seja comprovado, mesmo tendo desaparecido a causa jurídica justificante, configurando-se afrontoso enriquecimento ilícito” (CARDOSO, 2009, p. 35).

A Lei 11.804/08 adjudica o direito à mulher gestante, não casada e que também não viva em união estável, de receber proventos para alimentar-se desde a concepção do feto até o parto, podendo estes proventos serem convertidos em pensão alimentícia podendo ser revista por ambas as partes.

Desta feita, faz-se necessário o ingresso de uma ação judicial cobrando o suposto ou futuro pai os alimentos necessários para a nutrição e manutenção do feto. Ao juiz cabe a decisão do montante levando em consideração os indícios de

paternidade do suposto pai, que poderá contestar e defender-se de forma ampla conforme a lei.

O que se percebe como grande valor na Lei 11.804/08 é a intenção de proporcionar à mãe, que também oferecerá sua cota de participação, valores suficientes para cobrir as despesas decorrentes da gravidez. O desígnio da Lei é humanizar o nascimento de uma criança possivelmente rejeitada, pois quando uma mulher entra com um pedido de alimentos gravídicos é porque esta necessita de amparo, em especial daquele que junto a ela gerou a vida que precisa ser mantida com respeito e dignidade. Controvérsias existirão sempre, mas a prevalência da vida deve superar todos os obstáculos.

## 5 CONCLUSÃO

A prática das atuais relações familiares no Brasil registra a evolução da sociedade no âmbito das leis, além de referendar o conhecimento científico e cultural e dos valores sociais. É preciso entender que não se pode confundir estado de filiação e origem biológica. Esta não mais determina aquela, pois desapareceram os pressupostos que a fundamentavam, a saber, a exclusividade da família legitimada pela ação do matrimônio e da filiação, o interesse prevalecente dos pais, a paz doméstica e as repercussões patrimoniais.

A história da jurisprudência brasileira está repleta de ações perpetradas por mulheres que ao engravidar de seus parceiros vêm-se completamente desamparadas quanto ao sustento e manutenção da vida que carregam no ventre.

Teoricamente, a concepção confere personalidade jurídica ao fruto da relação sexual fecunda, e a teoria da viabilidade humana confere ainda, personalidade jurídica àqueles seres tiverem forma humana, com todos os órgãos regularmente formados.

A nossa sociedade possui costumes herdados de um passado não muito remoto, cujo reconhecimento da obrigatoriedade de provisão de alimentos ou mesmo de sustento familiar só era concedida aos filhos reconhecidos como legítimos. Assim, a chegada de uma Lei que institui a obrigatoriedade do suposto pai em prover a manutenção da vida de seu provável filho, merece ser trazida à luz da realidade em que vivemos para que se torne público o conhecimento do direito de ser alimentado ainda que repouse sobre a futura criança a dúvida da paternidade, assim se justifica e estudo do tema.

Os alimentos são uma modalidade de assistência imposta por lei, no intuito de ministrar os recursos necessários para a permanência ou defesa da vida do alimentando. A obrigação alimentar é um dever imposto juridicamente a uma pessoa que precisa cuidar da subsistência de uma outra, geralmente, alguém que esteja sob a responsabilidade da primeira.

Originalmente, os alimentos eram designados com base em valores morais levando-se em conta a essência da humanidade em ajudar ao próximo. Depois de

algumas atualizações, os autores justificaram a origem do instituto no direito natural. Atualmente, no entanto, o dever de auxílio aos parentes mais próximos, ao cônjuge ou companheiro, decorre de expressa previsão legal, fundada no dever de solidariedade humana.

A legislação deve contribuir no sentido de incluir e promover os princípios e a busca pela acessibilidade sem distinções das normas jurídicas. De modo que estas poderão tornar-se legítimas e contribuintes para que o direito saia do mundo dos ideais e assuma sua verdadeira função de promoção do bem público.

É notável que se lembre entre as partes da questão, já bem discutida no capítulo II deste trabalho, que trata da afetividade do direito que a criança possui de ter uma família que zele pelos seus interesses. Toda criança ao nascer deve receber de seus genitores, ou da pessoa responsável pelo seu desenvolvimento, apoio material e afetivo para que cresça e se desenvolva de forma plena. A criança, jamais deve ser motivo de desavença, tão pouco deve ser disputado(a) por seus pais ou parentes para dela tomar proveitos escusos, que não os da própria criança.

A criança pode até ser vista como um prêmio da mãe natureza, mas nunca como um troféu de discórdia. Cabe ainda conclamar que este importante instituto não se torne sinônimo de excessos e aviltamentos, como infelizmente se apresenta hoje o dano moral, imprescindível instituto, porém, maculado por sua má utilização.

Vale lembrar que o defendente, no processo de alimentos gravídicos, independentemente da situação, tem todo o direito de requerer a produção de prova pericial consanguínea que busque elucidar a paternidade que lhe foi infligida.

A concessão de alimentos à gestante é dada com base em indícios da paternidade sem que, no processo, tenha havido a perícia de exame laboratorial que venha a expor a verdade dos fatos.

Sendo o resultado negativo, o réu, após o nascimento da criança, poderá requerer a exoneração dos alimentos, por analogia à revisão prevista no parágrafo único, do art.6º Lei de Alimentos Gravídicos, requerendo e produzindo prova pericial hematológica excludente da paternidade. No entanto, este não pode reaver o numerário já consumido pelas partes – mãe e filho – durante o período da gestação. Este pode sim, requer indenização por danos morais caso sinta-se prejudicado em sua honra ou em sua vida familiar, social ou mesmo profissional.

Nesse caso, o réu tem o direito de entrar com uma ação judicial indenizatória, o que estabelece também, antecedente para outras ações judiciais a ser impretada

por pessoas em igual situação. Abre espaço a que, toda ação desacolhida, rejeitada ou extinta confira direito indenizatório ao réu. Ou seja, a improcedência de qualquer demanda autoriza pretensão por danos materiais e morais.

No entanto vendo a situação de outro ângulo não é justo que a mulher assumira sozinha todas estas despesas e os incômodos de uma gravidez cujo pai recusa-se a participar, com todos os encargos que situação impõe, posto que esta não fecundou o embrião isoladamente, foi preciso a participação de uma figura masculina ou de alguém que possua as competências genéticas para realizar a fecundação. Em outras palavras, o pai, daí apela-se para o princípio da isonomia em que tanto os homens quanto as mulheres são iguais perante a lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Banco de Alimentos e Colheita Urbana** - Cartilha Noções de Alimentação e Nutrição. Rio de Janeiro. SESC/DN 2003. 20 pág. Disponível em [www.crn5.org.br/data/.../Cartilha\\_Nocoos\\_de\\_alimentacao\\_e\\_nutricao](http://www.crn5.org.br/data/.../Cartilha_Nocoos_de_alimentacao_e_nutricao) acesso em 30 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. Editora MS. Brasília DF. 2006.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 57/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 3ª Ed. Edições Câmara. Brasília. 2009.

CARDOSO, Débora Rezende. **O direito alimentar e o enriquecimento sem causa no direito de Família**. In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

COSTA, Cristina. **Sociologia** – Introdução à ciência da sociedade. 2ª Ed. Editora Moderna. São Paulo. 2000.

DIAS, Gilka da Mata. **Manual da Cidadania**. AMPERN. Natal-RN. 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A exigibilidade da obrigação alimentar**. In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ª. Ed. Editora Positivo. Curitiba. 2004.

FOSSAS, Francesc J. **Nutrição**: alimentação e saúde. (Tradução Mariana Bessana). Editora Alaúde. São Paulo. 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravidicos**. Comentários à Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008. Editora Voxlegem. Florianópolis. 2009.

\_\_\_\_\_. **Alimentos Gravídicos e a Lei nº 11.804/08.** In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

GAVA, Altanir Jaime. **Princípios da Tecnologia de Alimentos.** Editora Nobel. São Paulo. 1984. Reimpressão 2007.

\_\_\_\_\_. **Tecnologia de Alimentos: princípios aplicações.** Editora Nobel. São Paulo. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 6ª Ed. VI Volume Direito de Família. Editora Saraiva. São Paulo. 2009.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **O Princípio da Igualdade.** Artigo disponível em <http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm> acesso em 16 de outubro de 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A pensão alimentícia e o binômio possibilidade X necessidade.** In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** Colônia. 23ª Ed. Editora Brasiliense. São Paulo. 1997.

RICHTER, Artenio Olívio. **Saúde e vida longa: dieta do tipo sanguíneo - as corretas combinações alimentares.** Editora IBRASA. São Paulo. 2006.

SOARES, Francisco José Passos (orga). **Crianças e Adolescentes em Alagoas: Saúde, educação e trabalho.** Editora EDUFAL – Editora da Universidade Federal de Maceió. Maceió – AL. 2005.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. **Alimentos: soluções econômicas nas crises humanas.** In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

TARTUCE, Flávio. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Disponível em: [http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109\(>.\)](http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109(>.)) Acesso em: 24 jan. 2006

\_\_\_\_\_. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** Artigo especialmente escrito para o seminário virtual *Temas atuais do Direito de Família*, do

site *Âmbito Jurídico* ([www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)), ocorrido entre os dias 9 e 11 de maio de 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4ª Ed. Editora Atlas. São Paulo 2004.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Questões controvertidas envolvendo alimentos**. In Revista Jurídica Consulex – Ano XIII – Nº 298 – 15 de junho de 2009.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de. **Formação do Brasil Colonial**. Editora Nova Fronteira. São Paulo. 1994.

## ANEXO A

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

#### Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Antonio Dias Toffoli*

*Dilma Rousseff*